



31 de julho de 2014

Reforço das atividades de supervisão e sancionatória do Banco de Portugal

Sofia Ribeiro Branco
srb@vda.pt

Inês Sotto Mayor
ism@vda.pt

Através da Lei n.º 46/2014, publicada no passado dia 28 de julho em Diário da República, e no quadro regulamentar de Basileia III, a Assembleia da República autorizou o Governo a alterar – no prazo de 180 dias – em diversos aspetos, alguns dos quais relacionados com as **atividades de supervisão e sancionatória do Banco de Portugal**, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) e a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais”).

Nesse âmbito, cumpre destacar:

- > a criação de **mecanismos que promovam a denúncia de infrações**, através da implementação de meios adequados à receção, ao tratamento e ao arquivo das participações de irregularidades graves, garantindo a confidencialidade e a proteção de dados pessoais não só do denunciante como do suspeito da prática da infração, ficando as instituições obrigadas a elaborar relatórios, acessíveis ao Banco de Portugal sobre as denúncias com indicação das medidas subsequentemente adotadas ou justificação da sua não adoção;
- > a extensão do elenco de **medidas corretivas** que o Banco de Portugal pode impor em caso de incumprimento de normas que disciplinem a atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, como por exemplo exigir fundos próprios superiores, impor requisitos específicos de liquidez, limitar ou proibir pagamentos de juros ou dividendos aos acionistas, em determinados casos;
- > a especificação de critérios de determinação da medida da sanção no caso de incumprimento de normas da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais, ficando igualmente estabelecido que **a coima a aplicar deve exceder o benefício económico** retirado da infração ainda que este seja superior ao limite máximo da coima aplicável, bem como que as **decisões condenatórias devem ser divulgadas publicamente e comunicadas à Autoridade Bancária Europeia**;
- > a introdução de **significativas alterações ao regime sancionatório** aplicável à violação de disposições do RGICSF, prevendo-se uma regulamentação própria relativamente aos **poderes de investigação do Banco de Portugal** (robustecidos pelas faculdades, nomeadamente, de efetuar buscas e apreensões de documentos e equipamentos, de determinar o congelamento de valores, de solicitar a quaisquer pessoas e entidades esclarecimentos, informações e entrega de documentos e de instituir medidas cautelares), à **prescrição** das infrações (com regras inovadoras de contagem de prazo), à determinação do **valor das coimas** aplicáveis (com a relevante elevação dos valores das coimas), ao **segredo de justiça** dos processos e ao **processamento das contraordenações** em termos gerais (nomeadamente estabelecendo-se regras especiais sobre a forma de notificação das decisões, sobre a produção de prova, as custas, os recursos das decisões e a divulgação dessas decisões);

Reforço das atividades de supervisão e sancionatória do Banco de Portugal

- > a previsão da punição em Portugal de **factos praticados no estrangeiro**;
- > a previsão da punição como **autor das contraordenações** daqueles que por ação ou omissão contribuam causalmente para a verificação da infração;
- > a tipificação de determinadas condutas como **contraordenações especialmente graves**, como por exemplo condutas relativas à omissão nas comunicações ao Banco de Portugal e à inobservância de rácios de adequação de fundos próprios; e
- > a **tipificação como crime**, da desobediência a ordens ou mandados legítimos do Banco de Portugal, da criação de obstáculos à execução das ordens ou mandados, da inobservância dos deveres de cumprir, de não dificultar e de não defraudar a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em processo de contraordenação.

O Governo tem agora até ao próximo dia **24 de janeiro de 2015** para legislar nos termos autorizados pela Assembleia da República, momento em que se saberá em concreto que alterações serão introduzidas no quadro legal da atividade financeira e bancária.

Lisboa

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa
Portugal
lisboa@vda.pt

Porto

Av. da Boavista, 3433 – 8º
4100-138 Porto
Portugal
porto@vda.pt

Timor-Leste

Timor Plaza
Rua Presidente Nicolau Lobato, Unidade 433
Comoro, Díli | Timor-Leste
timorleste@vda.pt